

# MECANISMO DA OCDE SOBRE CONDUTA EMPRESARIAL RESPONSÁVEL: EVIDÊNCIAS DO BRASIL E DE PAÍSES-MEMBROS DA OCDE E SUAS IMPLICAÇÕES

Edmundo Inácio Júnior<sup>1</sup>  
Cássio Garcia Ribeiro<sup>2</sup>

## SINOPSE

A finalidade deste artigo é apresentar e analisar os impactos das normas e recomendações presentes no documento, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), intitulado *Diretrizes para Empresas Multinacionais* (OECD, 2011). Dado que as empresas de vários setores têm buscado oportunidades fora do país de origem, pode-se afirmar que o objetivo das diretrizes é nortear a atuação dessas empresas multinacionais (EMNs) nos países hospedeiros. O tema é pertinente, pois uma série de estudos tem evidenciado os impactos positivos que esse movimento traz aos países receptores de investimento direto estrangeiro (IDE). Entretanto, a literatura também aponta para a possibilidade de a atuação das EMNs nos países hospedeiros resultar em efeitos colaterais. Cumpre ressaltar que o governo brasileiro aderiu às diretrizes em 1997 e desde então tem se empenhado para se adequar ao conteúdo dessa normativa da OCDE.

**Palavras-chave:** diretrizes; empresas multinacionais; ponto de contato nacional.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to present and analyze the impacts of the standards and recommendations present in the document, prepared by the Organization for Economic Cooperation and Development (OECD), entitled *Guidelines for Multinational Enterprises (MNEs)* (OECD, 2011). Given that companies from various sectors have sought opportunities outside their country of origin, the Guidelines has the objective of providing acceptable practices of how these MNEs act in host countries. The topic is pertinent, as a series of studies have highlighted the positive impacts that this movement brings to countries receiving foreign direct investment (FDI). On the other hand, the literature also points to the possibility of MNEs acting in host countries resulting in side effects. Brazilian government adhered to OECD Guidelines in 1997 and since then, has been striving to adapt itself to the content of this norm.

**Keywords:** guidelines; multinational enterprises; national contact point.

JEL: F51; F53.

Artigo recebido em 11/12/2020 e aprovado em 12/1/2021.

DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bepi29art1>

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2017, as operações estrangeiras das cem maiores empresas multinacionais (EMNs) globais representaram 9% dos ativos estrangeiros mundiais, 17% das vendas externas mundiais e 13% dos empregos estrangeiros. As principais EMNs representavam 0,1% do universo estimado de EMNs

---

1. Professor doutor II na Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). *E-mail:* <inaciojr@unicamp.br>.

2. Professor adjunto II no Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). *E-mail:* <cassiogarcia@ufu.br>.

naquele ano, mas suas vendas totais foram equivalentes a cerca de 10% do produto interno bruto (PIB) mundial (UNCTAD, 2018).

Os termos corporação multinacional, corporação transnacional e corporação global são frequentemente usados de forma intercambiável. A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (United Nations Conference on Trade and Development – UNCTAD) define uma corporação transnacional como uma entidade composta por uma empresa que controla os ativos de entidades em outros países, além de seu país de origem. Ou seja, trata-se de uma empresa que conta com subsidiárias ou filias em outros países (Chandler e Mazlish, 2005).

O investimento direto estrangeiro (IDE) realizado pelas EMNs pode ajudar a alavancar a economia e o elevar o padrão de vida nos países hospedeiros, contribuindo com a criação de empregos, a capacitação da mão de obra, o desenvolvimento de tecnologia e a distribuição de riqueza nesses países. Além disso, o IDE pode servir como canal a partir do qual as indústrias nacionais conseguem acessar os mercados internacionais, vinculando-se a EMNs e a cadeias globais de valor.

Além dos impactos positivos proporcionados pelos investimentos das EMNs aos países hospedeiros, há que se considerar que sua atuação pode trazer também danos a tais países. A degradação ambiental, a exploração do trabalho infantil e o desrespeito às convenções internacionais de proteção ao trabalhador são alguns exemplos de impactos danosos decorrentes da atuação das corporações multinacionais nos países receptores de IDE (Bule e Less, 2016).

Portanto, é importante que sejam consideradas as duas faces do fenômeno da multinacionalização, isto é, que ele traz impactos positivos, mas também pode acarretar no surgimento em impactos danosos aos países receptores. Pode-se dizer que essa constatação motivou a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) a assumir o papel de único foro internacional que explicita regras para as multinacionais, materializadas nas *Diretrizes para Empresas Multinacionais*. Esse documento já sofreu cinco revisões – 1979, 1984, 1991, 2000 e 2011 – e contém princípios e padrões de Condução Empresarial Responsável (*Responsible Business Conduct*) às multinacionais (OECD, 2011).

Em onze capítulos, as *Diretrizes* estabelecem padrões relacionados ao comportamento empresarial que abrangem uma ampla gama de questões, tais como: direitos humanos, direitos trabalhistas, proteção ambiental, tributação, proteção ao consumidor, *due diligence* (devida diligência) e gestão da cadeia de fornecimento. De aplicação extraterritorial e ampla em sua cobertura de setores, cadeias de valor e áreas de impacto corporativo, as *Diretrizes* estabelecem expectativas de longo alcance para a responsabilidade das empresas de contabilizar as externalidades negativas de suas operações.

O governo brasileiro aderiu às *Diretrizes* em 1997 e desde então tem realizado esforços para se adequar ao conteúdo desse instrumento da OCDE voltado às EMNs (Thorstensen, Cortellini e Gullo, 2018). O objetivo deste estudo é avaliar o impacto de um dos mecanismos das *Diretrizes*, qual seja, a Condução Empresarial Responsável (*Responsible Business Conduct*) sobre a governança e o modo de atuação das empresas multinacionais.

A metodologia adotada no artigo se apoia em revisão das literaturas que abordam os temas das empresas multinacionais e das *Diretrizes para Empresas Multinacionais* da OCDE; e pesquisa documental assentada em relatórios da OCDE e da OCDE Watch. O artigo conta com cinco seções além desta introdução. A seção 2 foca a OCDE e suas *Diretrizes para Empresas Multinacionais*.

A seção 3 aborda a influência das *Diretrizes* sobre as agendas dos governos nacionais. Na seção 4 é discutido o rebatimento das *Diretrizes* sobre as políticas das EMNs. A seção 5 apresenta um conjunto de tabulações, com vistas a elucidar os casos de alegações de inobservância às *Diretrizes* recebidos pelo ponto de contato nacional (PCN) brasileiro, bem como ao conjunto dos casos submetidos aos PCNs dos países da OECD (48 países aderentes). Finalmente, na seção 6 são apresentadas as conclusões do estudo, suas limitações e sugestões de trabalhos futuros.

## 2 A OCDE E AS DIRETRIZES PARA EMPRESAS MULTINACIONAIS

Desde a década de 1970, quando o fenômeno da multinacionalização ainda era relativamente recente, a OCDE já se debruçava sobre ele. Motivada por essa preocupação, o antigo Comitê de Investimento Estrangeiro e Empresas Multinacionais da OCDE elaborou as chamadas *Diretrizes para Empresas Multinacionais*.<sup>3</sup> Tal arcabouço foi concebido em conjunto e representa um anexo da *Declaração da OCDE sobre Investimento Estrangeiro e Empresas Multinacionais* (Reinert, Reinert e Debebe, 2016).

A *Declaração* teve por finalidade estimular os investimentos estrangeiros por meio da adoção de medidas conjuntas pelos países-membros, robustecendo os laços entre EMNs e os Estados. O objetivo precípuo da *Declaração* foi estimular as contribuições positivas das EMNs do ponto de vista econômico e social aos Estados hospedeiros e, concomitantemente, minimizar e contribuir para a resolução dos impactos negativos decorrentes das atividades dessas corporações (OECD, 2021).

As *Diretrizes* fornecem princípios voluntários e padrões de conduta responsável para empresas, abrangendo temas como emprego e relações trabalhistas, direitos humanos, meio ambiente, entre outros. Em relação às expectativas em torno da conduta empresarial responsável, pode-se afirmar que elas se apoiam no pressuposto de que todas as EMNs – independentemente de seu *status* legal, tamanho, estrutura acionária ou setor – devem trazer uma contribuição positiva para o progresso econômico, ambiental e social dos países em que elas operam. Portanto, o conceito de conduta empresarial responsável (CER) é um dos pilares das *Diretrizes*. Tal conceito encerra tanto a percepção de que as EMNs não devem causar danos aos países hospedeiros, quanto à ideia de é sua obrigação dar conta desses impactos quando eles ocorrerem. A observância da conduta empresarial responsável se aplica às operações diretas de uma empresa, bem como a produtos, operações e serviços em toda a sua cadeia de suprimentos (OECD, 2011).

A implementação de práticas e condutas aderentes a uma conduta empresarial responsável exige que as EMNs adotem mecanismos de *due dilligence*, ou devida diligência. Esse conceito envolve a adoção de um sistema de gestão por meio do qual essas empresas identifiquem, impeçam e mitiguem os impactos adversos reais e potenciais decorrentes de sua atividade, bem como das empresas que compõem sua cadeia de fornecedores (Schappert, 2016).

É importante destacar que as *Diretrizes* têm algumas características que contribuíram para a maior aceitação por parte dos países-membros e aderentes. Em primeiro lugar, o fato de sua observância ser voluntária. Elas são de cumprimento voluntário por parte das EMNs, no entanto, os governos aderentes são obrigados a observar e promover suas normas. Nesse sentido, pode-se afirmar que representam

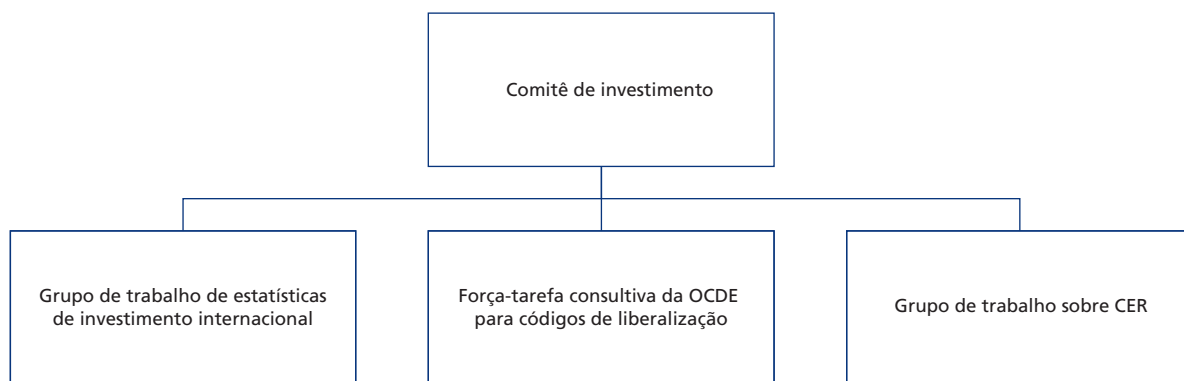
3. As *Diretrizes* empregam a seguinte definição para as empresas multinacionais: são corporações localizadas em mais de um país, contanto que tenham laços estreitos o suficiente de modo a tornar possível a coordenação de suas operações, não importando se o capital que as constituem é privado, público ou misto, tampouco seu porte e ramo de atividade (OECD, 2011).

um mecanismo de autoridade persuasiva ou *soft law*, pelo seu caráter voluntário (especificamente em relação às EMNs) e sem força de aplicação coercitiva (Tripodi, 2014).

Além disso, parte-se de uma abordagem equilibrada, ou seja, de um esforço para que sejam evitados mal-entendidos e seja construída uma atmosfera de confiança mútua e de previsibilidade entre empresas, trabalhadores e governos (OECD, 2011). No que diz respeito às políticas gerais voltadas para as EMNs, as normas que constituem as Diretrizes se apoiam na importância do desenvolvimento sustentável e respeito aos direitos humanos.

A estrutura institucional para promover e implementar as *Diretrizes* é descrita no Conselho de Decisão da OCDE. Consiste de três elementos principais: o Comitê da OCDE para Investimentos Internacionais e Empresas Multinacionais (CIME) (ver figura 1); os PCNs; e os Comitês consultivos da OCDE. O PCN – geralmente um escritório do governo – é responsável por incentivar a observância das *Diretrizes* em seu contexto nacional e por assegurar que sejam bem conhecidas e compreendidas pela comunidade empresarial nacional e por outras partes interessadas.

FIGURA 1  
Estrutura do CIME



Fonte: OECD (2020).

Elaboração dos autores.

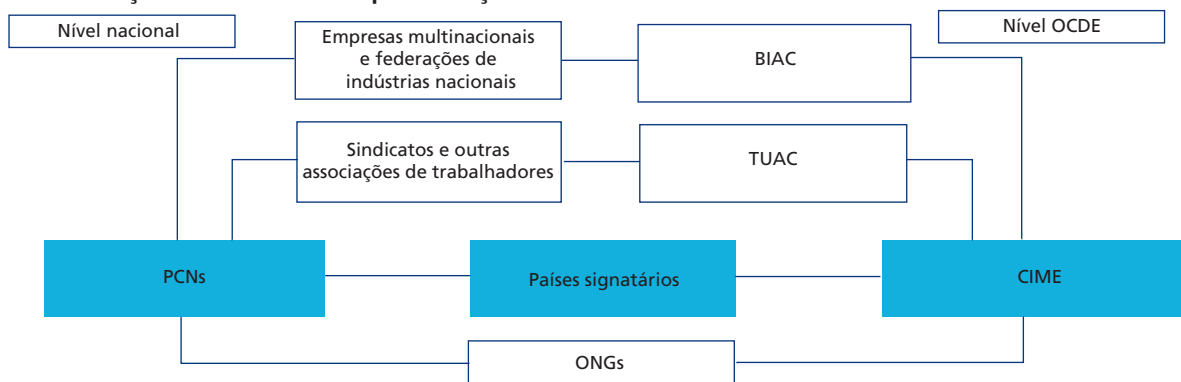
Os PCNs devem se incumbir de promover as *Diretrizes* internamente. Além disso, responsabilizam-se pela implementação do mecanismo de recepção de denúncias e resolução das alegações de inobservância às *Diretrizes* pelas EMNs (Ruggie e Nelson, 2015). Os PCNs são um órgão não judicial baseado no Estado, que funcionam como um mecanismo de resolução de disputas entre as EMNs e os alegantes, como organizações não governamentais (ONGs), sindicatos e comunidades locais (Robinson, 2014). Portanto, os PCNs podem ser caracterizados como fiscais do cumprimento das *Diretrizes* por parte das EMNs.

Embora o próprio CIME possa organizar atividades como simpósios, seminários ou conferências, a promoção e a divulgação de informações sobre as *Diretrizes* são essencialmente papéis dos PCNs. Os PCNs têm a responsabilidade de torná-las mais conhecidas e acessíveis, inclusive com a divulgação de material nas línguas nacionais. Também se incumbem de fornecer aos possíveis investidores, internos e externos, informações sobre tais regras. Em seus esforços de divulgação, os PCNs cooperam com grande variedade de organizações e indivíduos, incluindo, quando apropriado, a comunidade empresarial, as organizações trabalhistas, outras ONGs e o público interessado.

Cumprе ressaltar que os PCNs possuem flexibilidade para o tratamento dos casos submetidos. Tal flexibilidade se observa mesmo antes da abertura de uma alegação de inobservância, uma vez que eles podem ser contatados por potenciais “submissores” que buscam entender as minúcias do processo. Os PCNs podem oferecer seus “bons ofícios”, que varia entre a promoção de conversas bilaterais entre as partes, conciliação ou mediação mais formal. Finalmente, o resultado das alegações de inobservância avaliadas pelos PCNs pode assumir uma variedade de formas, dependendo do perfil do PCN, das circunstâncias do processo e do que está sendo buscado pelos solicitantes.

Os PCNs, conforme sugerem as *Diretrizes*, devem enviar anualmente relatórios de gestão ao CIME. O CIME, por sua vez, quando requisitado pelo PCN, deve prestar assistência, principalmente em casos de dúvidas sobre a interpretação das *Diretrizes* de situações *sui generis* (OECD, 2011). Além disso, como o CIME abarca todos os países-membros e observadores da OCDE, sua responsabilidade aplica-se não somente às *Diretrizes*, ou seja, auxiliar no funcionamento e tomar medidas para aumentar a sua eficácia, mas também abarca todos os elementos da Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais. O CIME, tendo em vista o papel de supervisor do funcionamento das *Diretrizes*, promove fóruns de discussões que reúnem *policymakers*, a OCDE Watch (uma rede internacional de ONGs) e representantes de entidades trabalhistas e empresariais, tais como o Trade Union Advisory Committee (TUAC) e o Business and Industry Advisory Committee (BIAC). Cabe observar que esses três organismos (TUAC, BIAC e OCDE Watch) são convocados de maneira periódica pelo CIME e pelo Grupo de Trabalho sobre CER para apresentarem seus pareceres contendo avaliações e recomendações acerca das *Diretrizes* (OECD, 2015). A figura 2 mostra as relações entre esses organismos.

FIGURA 2

**Instituições envolvidas na implementação das *Diretrizes***

Fonte: OECD (2001).

Elaboração dos autores.

Portanto, no plano internacional, considera-se de fundamental importância a participação das partes interessadas, tais como o BIAC e o TUAC, para o efetivo funcionamento das *Diretrizes*. Já no plano nacional, os sindicatos de trabalhadores e as empresas, bem como as ONGs, são responsáveis por monitorar, acompanhar a implementação e a observância das *Diretrizes*.

É evidente que desde 1976, ano em que foi publicada a primeira versão das *Diretrizes*, o processo de globalização se intensificou, tendo como um de seus principais protagonistas as EMNs. Concomitantemente, alguns problemas persistiram e/ou foram aprofundados, tais como o trabalho

escravo e infantil; a degradação ambiental; e a corrupção. Embora esses impactos não possam ser atribuídos apenas à globalização e às EMNs, em muitos casos o são. Além disso, a complexidade das cadeias de fornecimento globais pode, diversas vezes, levar à subcontratação e ao aumento de problemas dessa natureza.

Nesse sentido, desde a versão original, as *Diretrizes* já sofreram cinco revisões (em 1979, 1984, 1991, 2000 e 2011). As preocupações da sociedade acerca do impacto causado pelo aprofundamento da globalização também tiveram um peso nessa revisão. Foram realizadas consultas junto à comunidade empresarial, representantes trabalhistas, ONGs e governos não membros. Todos esses atores trouxeram insumos e recomendações para as revisões com vistas a aperfeiçoá-las e a melhorar a implementação dos procedimentos que a compõem (OECD, 2011).

### 3 INFLUÊNCIA DAS DIRETRIZES SOBRE AS AGENDAS DOS GOVERNOS NACIONAIS

Durante a reunião ministerial em comemoração ao 50º aniversário da OCDE, em 2011, a nova versão das *Diretrizes* foi aprovada por 42 governos (OECD, 2011). Cumpre destacar que, além dos 37 países-membros da OCDE à época, outros países não membros também aderiram às *Diretrizes*, a saber: Argentina, Brasil, Letônia, Lituânia, Marrocos, Peru e Romênia. Na atualidade são 48 os países aderentes<sup>4</sup> da Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, da qual as *Diretrizes* são parte. Conforme já destacado, a adesão às *Diretrizes* é aberta e incentivada aos países não membros da OCDE.

Não obstante o fato de as *Diretrizes* não serem vinculantes para as empresas, os governos aderentes se comprometem a implementá-las e têm a obrigação de estabelecer PCNs. O papel dos PCNs é promover as *Diretrizes*, além de receber e avaliar casos de possíveis condutas inadequadas pelas EMNs *vis-à-vis* às regras estabelecidas. Os governos têm um papel importante a desempenhar na habilitação e promoção da chamada conduta empresarial responsável entre as EMNs, trabalhando em parceria não apenas com elas, mas também como os sindicatos, a sociedade civil, o público em geral e outros governos, com vistas a criar sinergias e incentivar a implementação das *Diretrizes* (Bule e Less, 2016).

Do ponto de vista de sua força jurídica, é importante salientar que as *Diretrizes* estabelecem princípios e padrões voluntários para uma conduta empresarial responsável, que seja aderente às leis e aos padrões consagrados no âmbito internacional. Portanto, elas “não possuem caráter juridicamente vinculante, pois possuem natureza de declarações e recomendações” (Thorstensen, Cortellini e Gullo, 2018, p. 16). Todavia, há um compromisso vinculante assumido pelos países que aderem às *Diretrizes* no sentido de implementá-las de acordo com as deliberações do Conselho da OCDE. Ademais, os temas abarcados pelas *Diretrizes* também podem ser objetos das legislações nacionais dos países aderentes, bem como de compromissos internacionais.

Cumpre ressaltar que o objetivo que se propôs a alcançar com a criação dos PCNs foi facilitar o acesso a meios consensuais e não contraditórios – como conciliação ou mediação – de modo a auxiliar as partes a lidar com os contenciosos em relação aos quais estão envolvidas. Assim, pretendeu-se

4. Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Tcheca, Dinamarca, Egito, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Cazaquistão, Coreia, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, México, Marrocos, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Peru, Polônia, Portugal, Romênia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Reino Unido e Estados Unidos.



criar um sistema que tivesse como foco a solução de conflitos que oferecesse às partes envolvidas um melhor nível de controle na obtenção de um acordo, comparativamente aos processos mais formais, em que terceiros tomam decisões finais e vinculativas. Além disso, por envolver queixas não judiciais, tal sistema foi pensado para ser significativamente mais rápido e econômico (Bule e Less, 2016).

Mesmo em situações em que um acordo não seja possível, pode ser visto como um resultado positivo do sistema de solução de conflitos quando há: i) a emissão de um parecer atestando que houve violação dos princípios; e ii) a apresentação de recomendações à empresa envolvida sobre como proceder para reparar os danos causados. Portanto, não deve ser subestimada a importância das declarações de inobservância emitidas por um PCN, ao examinar as alegações e concluir que de fato a EMN envolvida violou as Diretrizes (OECD Watch, 2019).

Portanto, é possível identificar alguns resultados concretos que foram alcançados a partir do sistema de solução de conflitos previsto pelas *Diretrizes*. Nieuwenkamp (2016) afirma que os PCNs contribuíram para a abolição do trabalho forçado e infantil nas cadeias de suprimentos de vestuário; a melhoria na saúde e na segurança dos trabalhadores agrícolas; o aprimoramento da devida diligência em direitos humanos para megaeventos esportivos; e a elaboração de pareceres de compensações a comunidades indígenas atingidas por atividades das EMNs.

Em que pesem os resultados positivos destacados pela literatura a partir da atuação dos PCNs, a partir da pesquisa (bibliográfica e documental) realizada também foi possível identificar críticas incisivas a esse sistema de mediação de conflitos entre as EMNs e os alegantes dos países hospedeiros. Segundo Acconci (2001), os PCNs deveriam ter promovido uma melhoria real na conduta das EMNs e, portanto, garantir a eficácia do acompanhamento das *Diretrizes*. Todavia, de acordo com o autor, a partir do exame dos conflitos envolvendo as EMNs fora dos países de origem, não é isso que se observa na maioria dos casos.

Segundo Bule e Less (2016), são poucos os exemplos de sucesso alcançados pelos PCNs locais, o que evidencia o não cumprimento do enorme potencial das *Diretrizes*. Os autores vão além e afirmam que quase todos os PCNs são insuficientemente financiados por seus governos. Ademais, de acordo com eles, raramente há consequências concretas às EMNs que atuaram em desacordo com as regras das *Diretrizes*. Na visão de Černič (2008), as fraquezas subjacentes às *Diretrizes* podem ser explicadas por sua natureza inexecutável. Segundo o autor, há uma disparidade considerável entre os compromissos endossados pelos governos e a efetiva implementação das *Diretrizes*. Além disso, como a maioria dos PCNs está inserida em ministérios ou departamentos ligados à indústria e atividades empresariais, aparentemente eles estariam mais inclinados a ficar do lado das EMNs e não dos alegantes (Černič, 2008).

Černič (2008) identifica alguns problemas recorrentes na atuação dos PCNs, quais sejam: i) a ausência de procedimentos claros na condução dos casos e a inexistência de tempo limite para interposição de reclamações; ii) o tratamento desigual concedido às partes; iii) os encargos que recaem sobre os alegantes; iv) a falta de vontade de investigar e a incapacidade de apurar os fatos; v) a falta de transparência no que se refere à aplicação das *Diretrizes*; vi) a não inclusão das cadeias de fornecedores das EMNs nos casos em que notoriamente elas estejam envolvidas; e vii) a falta de vontade de emitir pareceres explicitando que ocorreram violações das *Diretrizes*, quando essa é a conclusão efetiva da análise dos contenciosos.

Robinson (2014) afirma que os Estados dos países-membros da OCDE e daqueles países que aderiram às *Diretrizes* muitas vezes se desresponsabilizam quando seu PCN deixa de agir adequadamente. Assim, sem o apoio dos Estados, tais esforços serão malogrados, visto que esses continuam sendo os principais sujeitos de direito público internacional (Robinson, 2014).

Foort (2016) argumenta que alguns assuntos abrangidos por regras (inter)nacionais com força legal são refletidas nas *Diretrizes*, conferindo-lhes um *status* híbrido. Tal *status* híbrido decorre, portanto, do fato de que as *Diretrizes* não constituem regras legais, mas abarcam temas que são cobertos por regras legais. Assim, por um lado, alguns princípios das *Diretrizes* podem ser tratados como meras expressões de moralidade, ao imporem às EMNs obrigações morais. Por outro lado, as *Diretrizes* se deparam com um longo e difícil caminho para alcançarem um *status* legal.

Frente a alguns dos problemas observados no sistema de solução de conflitos adotado pelas *Diretrizes* via PCNs, em 2016 os ministros da OCDE decidiram que todos os PCNs precisarão ser revisados por pares até 2023. O propósito dessa revisão é permitir que eles se tornem um instrumento útil e imparcial. Alguns deles já foram revisados, dando ensejo ao aprimoramento de seus procedimentos, maior imparcialidade e ampliação dos recursos de que dispõem para cumprir suas funções de maneira mais efetiva (Nieuwenkamp, 2013).

#### 4 INFLUÊNCIA DAS DIRETRIZES SOBRE AS POLÍTICAS DAS EMNs

Questões ligadas à conduta empresarial responsável e *due diligence* têm ganhado importância nas agendas de empresas que instalam filiais no exterior ou gerenciam redes de fornecedores que se localizam fora do país de origem (Fienhold, 2014). No bojo dessa discussão, cabe aqui fazer uma distinção entre responsabilidade social corporativa (RSC) e a responsabilidade corporativa. A RSC está limitada a compromissos voluntários que as empresas se comprometem a assumir, especialmente nas áreas de direitos humanos e meio ambiente. Entretanto, quando se fala em responsabilidade corporativa, deve-se ter em mente as responsabilidades dessas empresas que estão explicitadas no arcabouço legal de um país, de modo que podem ser aplicadas por meio do sistema judicial quando houver a necessidade. Neste caso, as empresas se deparam com compromissos obrigatórios, e não opcionais (Costa, 2017).

A observância das *Diretrizes* possui caráter voluntário (não obrigatório), não sendo, portanto, legalmente exigível. Apesar de sua natureza voluntária, elas representam o padrão internacional atual no que toca à conduta empresarial responsável das EMNs, notadamente nas áreas de direitos humanos e proteção ambiental. Assim, de acordo com Thorstensen, Cortellini e Gullo (2018, p. 16) “trata-se de instrumento com grande força moral, uma vez que representam boas práticas de governança corporativa”. No caso das EMNs, sua atuação está sujeita à vigilância da sociedade civil, que pode fazer denúncias aos PCNs.

Baccaro e Mele (2011) argumentam que é improvável que o comportamento das EMNs mude simplesmente como resultado da existência das *Diretrizes*. Todavia, segundo tais autores, o poder de sanção branda das *Diretrizes* possui o potencial para alterar o comportamento dessas corporações a longo prazo, especialmente se por meio de sua aplicação seja possível aprimorar o sistema a partir do qual são discriminados os bons e os maus desempenhos.



Apesar das dificuldades de se atribuir relação de causalidade entre as *Diretrizes* e a modificação no comportamento das EMNs em termos de conduta empresarial responsável e *due diligence*, é possível afirmar que elas têm se tornado um dos principais *benchmarks* globais na área de RSC, e influenciam a expectativa dos governos em torno das EMNs que ingressam em seus países. O relatório da OCDE Watch (Olzendiel, Wilde-Ranzing e Feeney, 2010) assevera que as *Diretrizes* influenciaram instrumentos como o Pacto Global<sup>5</sup> e a ISO 26000,<sup>6</sup> os quais reforçam, em alguma medida, a importância de que as empresas implementem políticas de RSC e *due diligence*.

No atual estágio da globalização, caracterizado pela ampla utilização das tecnologias de informação e comunicação (TICs), eventuais impactos negativos decorrentes da atuação de EMNs podem ser divulgados rapidamente e em escala global por parte da mídia, influenciando consumidores e investidores, por exemplo. Portanto, não obstante o fato de que as *Diretrizes* representam um conjunto de recomendações de cumprimento voluntário pelas corporações multinacionais, tais recomendações não devem ser desprezadas. Nieuwenkamp (2013, p. 1, tradução nossa) argumenta que as *Diretrizes* devem ser entendidas como “*soft law* com consequências pesadas”, visto que as EMNs que violarem tal código poderão ter sua reputação manchada junto à opinião pública e investidores, estando sujeitas a prejuízos financeiros.

A despeito de não serem vinculativas às deliberações e recomendações das *Diretrizes*, sua observância é exigida por atores que têm poder de influenciar as políticas das EMNs, como as agências de crédito à exportação, o Banco Mundial e alguns fundos soberanos. Além disso, alguns países levam em consideração as decisões e processos dos PCNs em relação à sua diplomacia comercial (Nieuwenkamp, 2016).

Portanto, o descaso dessas empresas às alegações decorrentes de práticas que infringem as normas das *Diretrizes*, bem como a inobservância das decisões tomadas pelos PCNs nacionais no sentido de que sejam reparados os danos causados aos alegantes, podem afetar a reputação das corporações multinacionais. Há casos relatados pela literatura em que os acionistas de EMNs resolveram vender suas ações como forma de protesto ao identificarem condutas inadequadas. Esse pode ser o motivo que levou as empresas envolvidas no desastre da Samarco a agirem com rapidez, atualizando suas páginas com informações sobre o que estavam fazendo para controlar e impedir danos ambientais mais severos (Costa, 2017).

Ainda no que diz respeito à preocupação com a imagem junto ao público, de acordo com Acconci (2001), há situações em que as EMNs se engajam na criação e implementação de um código de conduta justamente como reação a críticas recebidas em função do impacto danoso em alguma área em particular (como meio ambiente e direito trabalhista). O autor cita os princípios de conduta adotados pela Reebok, Nike e Levi Strauss, a fim de melhorar as condições de trabalho nas fábricas de empresas subcontradas no exterior, em que são levadas a cabo algumas etapas da fabricação de seus produtos.

5. Trata-se de uma iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) cuja finalidade é mobilizar a comunidade empresarial internacional a adotar códigos de conduta que introjetem valores (fundamentais e internacionalmente chancelados) acerca de temas como meio ambiente, combate à corrupção, direitos humanos e relações de trabalho (Gonzalez-Perez e Leonard, 2017).

6. A ISO 26000 gira em torno da responsabilidade social das empresas e organizações, fornecendo orientações sobre como devem agir para que seu comportamento possa ser classificado como ético e transparente, de maneira a contribuir para a saúde e o bem-estar da sociedade. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/iso26000.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp)>.

No tocante à proteção ambiental, empresas como a General Motors, a Polaroid e a Sun Oil aderiram aos chamados Princípios CERES, anteriormente denominados Princípios de Valdez, elaborados em 1989 pela Coalizão de Economia Ambientalmente Responsável (Coalition for Environmentally Responsible Economies – CERES), por quinze principais grupos ambientais dos Estados Unidos. O grau de detalhamento dos Princípios CERES é destacado por Acconci (2001), que chama a atenção também para o fato de que sua implementação dá ensejo a um sistema de controle bastante preciso de sua conformidade, a partir da publicação de um relatório anual de cada empresa aderente.

Há situações em que a adoção de princípios de conduta nos negócios é resultado de um esforço de organizações internacionais – tais como ONU, Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations International Children’s Emergency Fund – Unicef), International Labor Organization/International Programme on the Elimination of Child Labor (ILO/IPEC) – e de iniciativas de associações de empresas com o objetivo de padronizar o comportamento de seus membros. A Organização Internacional do Trabalho (OIT)/IPEC, juntamente com a Unicef, assinaram em 1995 um memorando de entendimento com a Associação de Fabricantes e Exportadores de Vestuário de Bangladesh e, em 1996, estabeleceram uma parceria com os Associação de Fabricantes e Exportadores de Tapetes do Paquistão. Ainda em relação ao Paquistão, vale ressaltar que, em 1997, foi elaborado um projeto pela OIT/IPEC e a UNICEF juntamente com a Câmara de Comércio de Sialkot (cidade paquistanesa) para a eliminação do trabalho infantil na indústria de bolas de futebol (Acconci, 2001; Schappert, 2016).

Fienhold (2014) analisou alguns casos de conflitos envolvendo EMNs (fora de seu país de origem) e partes interessadas. O autor chegou à conclusão de que a gestão de conflitos, representada pelas ações tomadas por essas empresas em resposta ao embate, é um aspecto crucial para evitar que essa situação traga consequências indesejáveis a elas (como perda de mercado, deterioração de sua imagem junto ao público e queda no valor de suas ações). Ao contrário, com base nos casos sobre os quais se debruçou, o autor afirma que a má gestão de crises pode trazer sérios problemas às EMNs. Concluindo, com base na pesquisa bibliográfica e documental realizada para a elaboração deste estudo, é possível tecer alguns comentários acerca da influência das *Diretrizes* sobre as políticas adotadas pelas EMNs em matéria de conduta empresarial responsável e *due diligence*, relacionados a seguir.

- Não obstante as dificuldades de se atribuir relação de causalidade entre as *Diretrizes* e alterações nas condutas das EMNs, tal marco seguido pelos países-membros da OCDE e pelos países aderentes pode ser considerado um dos mais importantes *benchmarks* globais na área de RSC.
- O fato de as *Diretrizes* influenciarem instrumentos como o Pacto Global e o ISO 26000 revela por um lado sua credibilidade, por outro, reforça entre as EMNs a importância da responsabilidade social corporativa e de que se engajem na elaboração e implementação de códigos de conduta associados a temas como meio ambiente, combate à corrupção, direitos humanos e relações de trabalho.
- Pode-se afirmar que, em algumas situações, a adoção de políticas de RSC e de devida diligência não pode ser associada diretamente às *Diretrizes*, mas sim a pressões exercidas por outras organizações internacionais, consumidores, comunidades locais, investidores e governos nacionais.

Apesar do fato de que, em algum grau, direta ou indiretamente, as *Diretrizes* estarem influenciando as políticas das EMNs, sua observância voluntária enfraquece o poder de persuasão desse marco criado pela OCDE sobre a gestão. Dada a observância voluntária das *Diretrizes*, os PCNs não possuem a prerrogativa de impor punições às EMNs nos casos em que inobservâncias foram identificadas.

## 5 RESULTADOS ALCANÇADOS A PARTIR DA APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES

Esta seção destina-se a uma análise comparativa entre OCDE e Brasil sobre as diversas categorias de análise das alegações de inobservância às diretrizes, encerradas<sup>7</sup> em 2018, constantes em OECD (2019). As estatísticas do Brasil também estão inseridas nesse relatório, porém de forma agregada, o que não nos permite a análise comparativa.

Sendo assim, realizamos um mapeamento nas fontes primárias disponíveis na página oficial do governo e criamos as tabulações de todas as alegações de inobservância recebidas pelo PCN brasileiro, entre o período de 2003 a 2018. As subseções a seguir exploram as dimensões-chave dessa pesquisa com base nos dados contidos no relatório da OCDE, bem como naqueles concernentes ao Brasil.

### 5.1 Status das alegações de inobservância às diretrizes

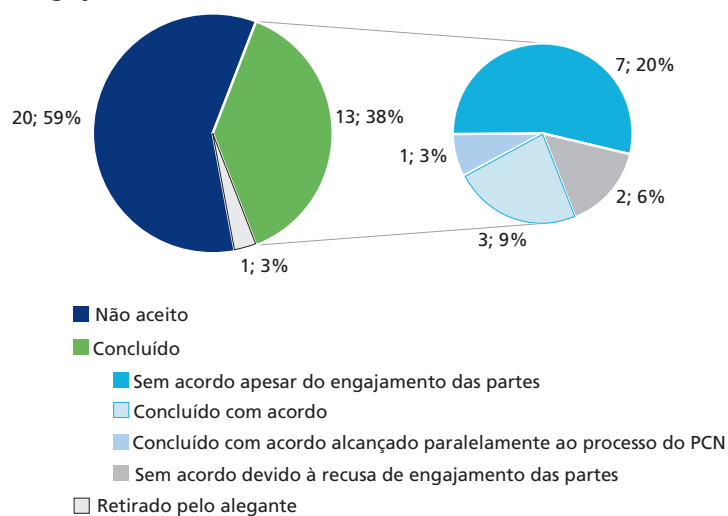
O gráfico 1 evidencia que, das 34 alegações de inobservância encerradas em 2018, no âmbito da OCDE, que compreende 48 PCNs de países pesquisados, 13 foram concluídas (38%) e 20 não foram aceitas (59%). Um caso específico adicional foi retirado pelo alegante antes da avaliação inicial pelo PCN (3%). Já em relação às treze alegações concluídas, tem-se que onze (32%) sofreram alguma mediação e apenas duas (6%) não envolveram mediação devido à recusa de engajamento das partes. Em relação aos casos que sofreram mediação tem-se que três (9%) resultaram em alguma forma de acordo entre as partes por meio do processo do PCN, um (3%) foi encerrado com um acordo entre as partes paralelamente ao processo do PCN e sete (20%) não resultaram em acordo, apesar do engajamento das partes envolvidas no processo.

As alegações de inobservância recebidas pelo PCN brasileiro estão ilustradas no gráfico 2. É possível observar que, dos 27 casos registrados entre 2003 e 2018, dezenove (70%) foram concluídos, ao passo que seis (22%) não foram aceitos e, finalmente, dois (8%) foram aceitos pelo PCN, mas ainda se encontram em análise. Aqui já se observa uma grande diferença quando se compara a taxa de não aceite dos PCNs da OCDE (59%) e brasileiro (22%). Apesar da dificuldade encontrada para se explicar o motivo de tal diferença, em todos os casos brasileiros aceitos há uma clara menção de que o pedido “reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes; contém foco suficientemente delimitado; e apresenta informações que podem ser analisadas mediante critérios objetivos”.<sup>8</sup> Em relação à média da OCDE para 2018 (59% de não aceites), o relatório adverte que essa taxa excede os valores históricos – que se situavam entre 25% e 40% – em função do aumento de submissões que neste último ano não estavam dentro do escopo das diretrizes (temas não contemplados em nenhum dos onze capítulos).

7. Consideram-se alegações encerradas tanto as alegações concluídas quanto aquelas que não são aceitas.

8. Mais informações na p. 10 da *Declaração final Encerramento BHP-Billiton e Vale S.A. \_BWI, IndustriALL, SITICOP e CNQ-CUT\_22-03-18.pdf*, disponível em: <[www.pcn.economia.gov.br](http://www.pcn.economia.gov.br)>.

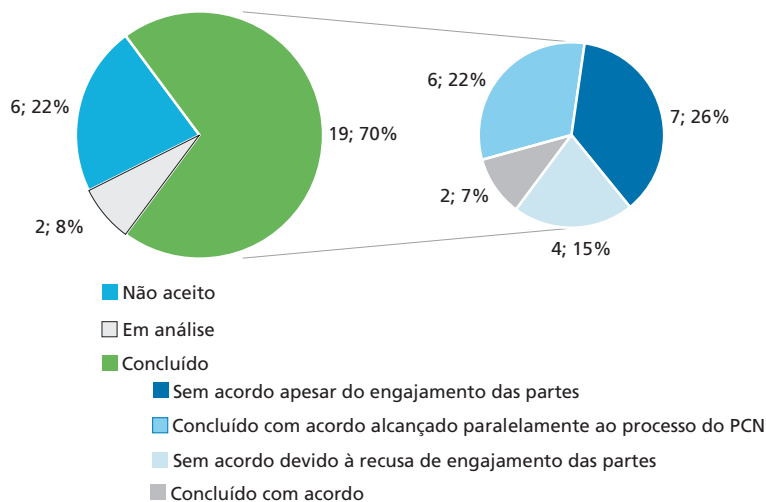
GRÁFICO 1

OCDE: *status* das alegações de inobservância às *Diretrizes* encerradas em 2018

Fonte: OECD (2019).

Elaboração dos autores.

GRÁFICO 2

Brasil: *status* das alegações de inobservância às *Diretrizes* encerradas (2003-2018)Fonte: Ministério da Economia e Fazenda. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/ produtos/alegacoes-de-inobservancia/banco-de-dados-das-alegacoes-de-inobservancia-das-diretrizes-da-ocde>>.

Elaboração dos autores.

Examinando somente os dezenove casos aceitos e concluídos pelo PCN brasileiro, as categorias concluído com acordo e concluído sem acordo apesar do engajamento das partes têm comportamento semelhante aos casos da OCDE, sendo 9% e 20% da OECD contra 7% e 26% do PCN brasileiro, nas respectivas categorias. Em relação às categorias concluído com acordo alcançado paralelamente ao processo do PCN e concluído sem acordo devido à recusa de engajamento das partes, na primeira, o Brasil possui uma taxa muito superior à média da OCDE (22% contra 3%); na segunda categoria, o país registra mais que o dobro de casos sem acordo em comparação à média da OCDE (15% contra 6%).

## 5.2 Duração das alegações de inobservância às *Diretrizes*

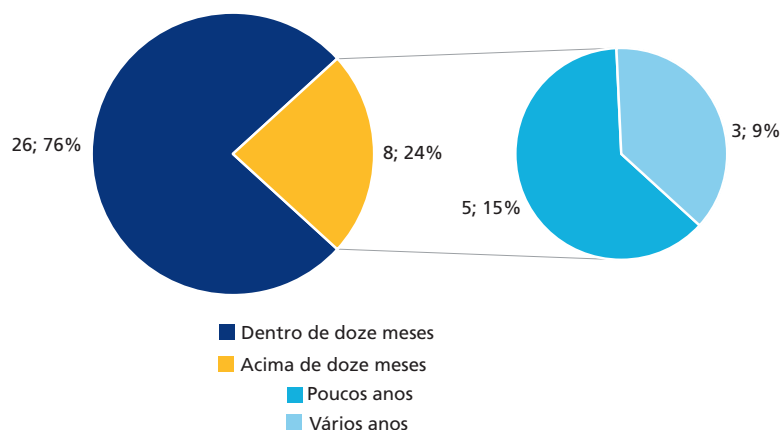
O gráfico 3 evidencia que, dos 34 casos da OCDE de alegações de inobservância encerrados em 2018, 26 (76%) o foram em até doze meses da data de recebimento, e nos oito casos restantes (24%), os processos duraram mais de um ano. O período de análise se estendeu por vários anos em três destes e nos cinco restantes se alongou por alguns poucos anos (em ambas as situações, o relatório da OCDE não especifica qual foi a quantidade exata de anos).

Para o caso do PCN brasileiro (ver gráfico 4), para 20 dos 22 casos encerrados (dois deles ainda se encontram em análise), foi possível encontrar informações que permitiram o cálculo da duração. Tem-se um quadro diametralmente oposto àquele observado na OCDE: 9% dos casos (dois) foram concluídos dentro do período de doze meses e os vinte restantes (91%) se estenderam por mais de um ano. Em relação a estes, em nove (41%) o processo de análise se alongou pelo período de dois a três anos e os outros onze (50%), entre quatro e oito anos.

Os PCNs reconheceram esse íterim entre a submissão e a avaliação inicial como um desafio. Entretanto, as partes interessadas identificaram atrasos na avaliação como uma falha do mecanismo e observaram que a conclusão desse processo com mais celeridade tornaria o sistema mais eficaz. Em alguns casos, atrasos decorreram de extensas atividades de acompanhamento, desafios no tratamento de questões complexas e a realização de múltiplas sessões de mediação ou diálogo, às vezes solicitadas pelas partes em casos específicos. Em algumas situações, os atrasos decorreram de *deficit* de capacidade dos PCNs, associadas à escassez de recursos e de mão de obra que acabam por prejudicar o processo de análise das alegações de inobservância dentro de um prazo razoável.

GRÁFICO 3

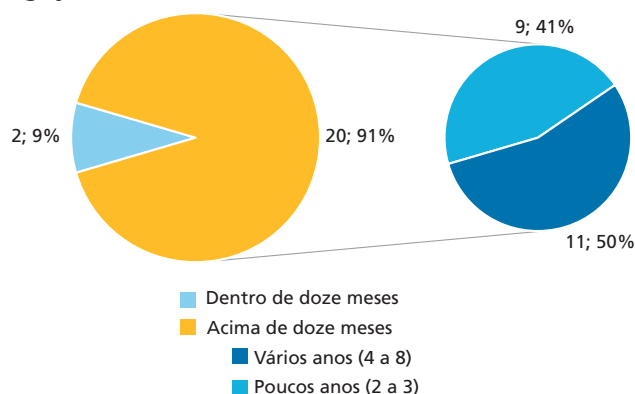
OCDE: duração das alegações de inobservância às *Diretrizes* concluídas em 2018



Fonte: OECD (2019).

Elaboração dos autores.

GRÁFICO 4

**Brasil: duração das alegações de inobservância às Diretrizes concluídas (2003-2018)**

Fonte: Ministério da Economia e Fazenda. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/producao/alegacoes-de-inobservancia/banco-de-dados-das-alegacoes-de-inobservancia-das-diretrizes-da-ocde>>.

Elaboração dos autores.

Além do prazo de duração, as recomendações de implementação das *Diretrizes* também sugerem o prazo de três meses para a avaliação inicial, ou seja, após o recebimento da alegação de inobservância, o PCN teria noventa dias para comunicar se a demanda foi aceita ou não para análises mais aprofundadas. Os dados da OCDE para 25 dos 34 casos encerrados em 2018 revelam que em nove casos (26%) a avaliação inicial ocorreu dentro desse prazo máximo de meses; doze deles (35%) com avaliação inicial entre três e seis meses; quatro casos restantes (12%), acima de doze meses.

As informações do PCN brasileiro acerca da avaliação inicial também foram tabuladas. O que se observou é que, a partir de 2013, a situação melhorou consideravelmente. Em todos eles, o prazo de noventa dias foi atendido, tendo-se obtido uma média de aproximadamente 42 dias para os cinco casos submetidos em 2013, 71 dias para os dois casos submetidos em 2015 e 25 dias para os dois casos submetidos em 2018. Já para os dezenove casos restantes (70%), submetidos entre os anos de 2005 a 2012, observam-se grandes variações. Para as alegações de inobservância recebidas pelo PCN brasileiro, a avaliação inicial oscilou entre 199 a 583 dias.

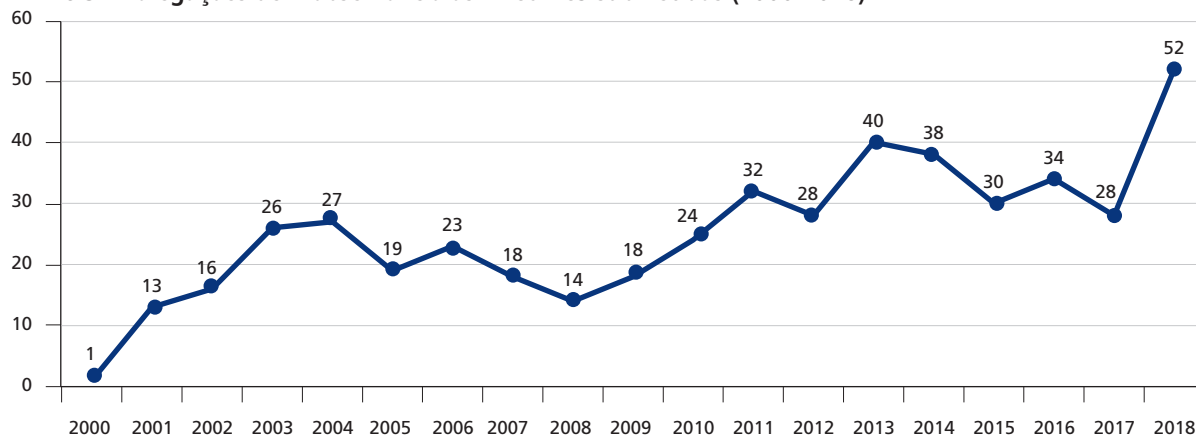
### 5.3 Alegações de inobservância submetidas (instâncias específicas)

Os dados da OCDE mostram que 52 alegações de inobservância foram submetidas aos PCNs em 2018, em comparação a 28 apresentadas em 2017 (ver gráfico 5). Trata-se de um recorde em termos de submissões anuais e tal quantidade é significativamente maior do que as taxas históricas de submissões desde 2000. Considerando que o levantamento envolveu 48 PCNs ao redor do mundo, tem-se, para o ano de 2018, uma média anual de 1,08 submissão por ano e por PCN.

Para o PCN brasileiro, temos que 27 submissões foram realizadas durante seus quinze anos (2003 a 2018) de existência (ver gráfico 6). Para esses dados, obteve-se uma média de 1,8 submissão por ano. Durante esse período, em quatro anos (2008, 2014, 2016 e 2017) não houve registro de submissões. Por fim, dentro desse rol, duas alegações de inobservância estão em análise (7%), dezenove foram encerradas e concluídas (70%) e seis (22%) foram encerradas e não aceitas.



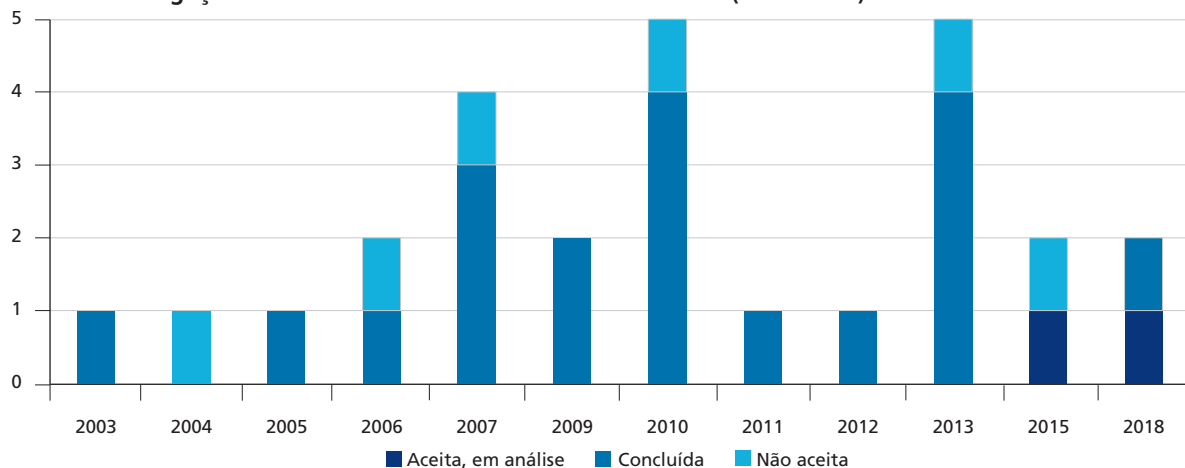
GRÁFICO 5

OCDE: alegações de inobservância às *Diretrizes* submetidas (2000-2018)

Fonte: OECD (2019).

Elaboração dos autores.

GRÁFICO 6

Brasil: alegações de inobservância às *Diretrizes* submetidas (2003-2018)Fonte: Ministério da Economia e Fazenda. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/produtos/alegacoes-de-inobservancia/banco-de-dados-das-alegacoes-de-inobservancia-das-diretrizes-da-ocde>>.

## 5.4 Setores das alegações de inobservância às *Diretrizes*

Os setores mais prevalentes da OCDE referenciados nas alegações de inobservância apresentados em 2018, conforme o gráfico 7, foram: mineração (15%), indústria (13%), agricultura (11%) e setor financeiro (11%). Esse quadro está de acordo com as tendências históricas gerais, apesar da diminuição nas alegações de inobservância envolvendo o setor financeiro, que para o período de 2015-2017 era o setor com maior incidência de submissões, quando representou aproximadamente 20% das novas submissões a cada ano.

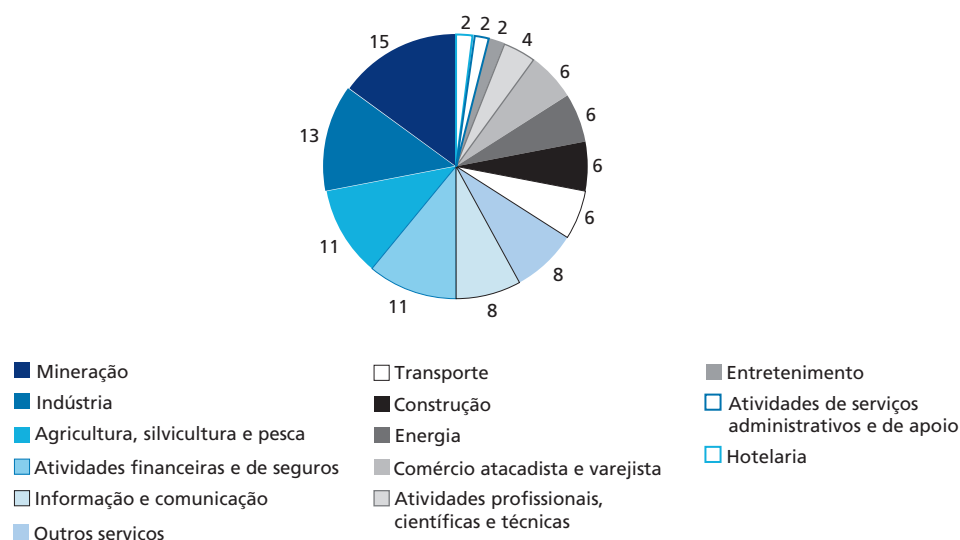
No Brasil, segundo o gráfico 8, os quatro setores com maior incidência de alegações de inobservância são: serviços financeiros, com oito alegações (30%); indústria de mineração e automotiva, com três alegações cada (11%); e indústria de petróleo e gás e alimentícia, com duas alegações cada (7%). Sete

casos (26%) envolvem outros segmentos industriais, tais como laminados, vestuário, embalagens, química, confecção e eletrodomésticos. Por fim, tem-se um caso referente à área de telemarketing (4%) e um caso referente ao setor agrícola (4%).

GRÁFICO 7

**OCDE: setor das alegações de inobservância às Diretrizes submetidas em 2008**

(Em %)



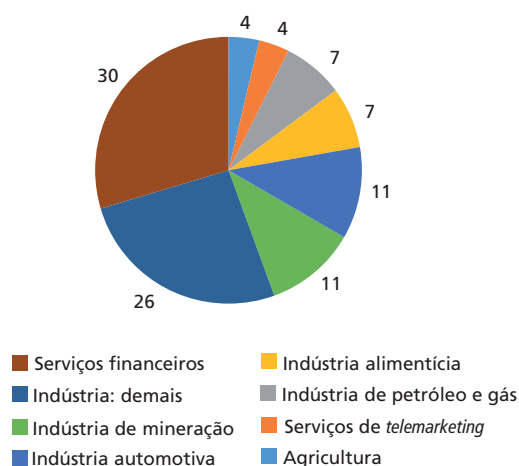
Fonte: OECD (2019).

Elaboração dos autores.

GRÁFICO 8

**Brasil: setor das alegações de inobservância às Diretrizes submetidas (2003-2008)**

(Em %)



Fonte: Ministério da Economia e Fazenda. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/producao/alegacoes-de-inobservancia/banco-de-dados-das-alegacoes-de-inobservancia-das-diretrizes-da-ocde>>.

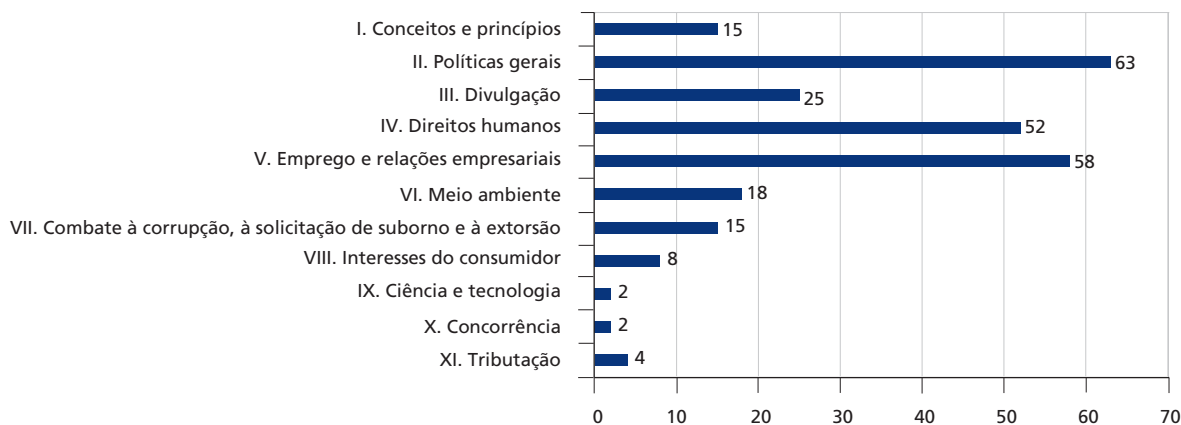
## 5.5 Capítulos das *Diretrizes* citados nas alegações de inobservância

O capítulo II, que versa sobre políticas gerais, foi o mais referenciado em 2018, representando 32 (63%) alegações feitas no âmbito do relatório da OCDE (gráfico 9). Isso pode ser em grande parte atribuído ao fato de que o tema da *due diligence*, foco de muitas das alegações de inobservância recebidas pelos PCNs, estar contido nesse capítulo. O segundo capítulo mais citado foi o V (*Emprego e Relações Empresariais*), seguido pelo capítulo IV (*Direitos Humanos*). Isso está amplamente alinhado com as tendências em 2017 e 2016. Em 2018, todos os capítulos das *Diretrizes* foram citados pelo menos uma vez. Cabe observar que em anos anteriores a 2016 alguns capítulos (especialmente o capítulo sobre concorrência) não foram referenciados em nenhuma submissão.

GRÁFICO 9

### OCDE: alegações de inobservância às *Diretrizes* submetidas por capítulo (2008)

(Em %)



Fonte: OECD (2019).

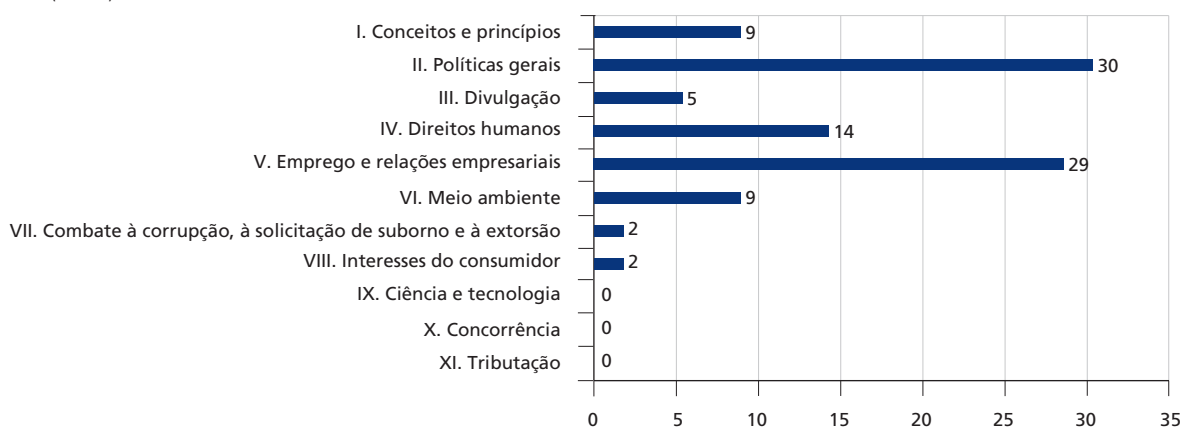
Elaboração dos autores.

As tabulações dos dados referentes ao Brasil (gráfico 10) revelam que nesses quinze anos nunca houve casos relacionados aos capítulos IX (*Ciência e Tecnologia*), X (*Concorrência*) e XI (*Tributação*). Os três capítulos mais citados nas alegações de inobservância recebidos pelo PCN brasileiro são os mesmos da OCDE, sendo o capítulo II (*Políticas Gerais*) o mais referenciado, sendo citado 17 vezes nas 56 citações provenientes dos 27 casos (30%), seguido pelo V (*Emprego e Relações Empresariais*), com 16 citações (29%), e pelo IV (*Direitos Humanos*), com 8 citações (14%).

## GRÁFICO 10

**Brasil: alegações de inobservância às Diretrizes submetidas por capítulo (2003-2008)**

(Em %)



Fonte: Ministério da Economia e Fazenda. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/ produtos/alegacoes-de-inobservancia/banco-de-dados-das-alegacoes-de-inobservancia-das-diretrizes-da-ocde>>.

**5.6 Tipo de alegante das alegações de inobservância às Diretrizes**

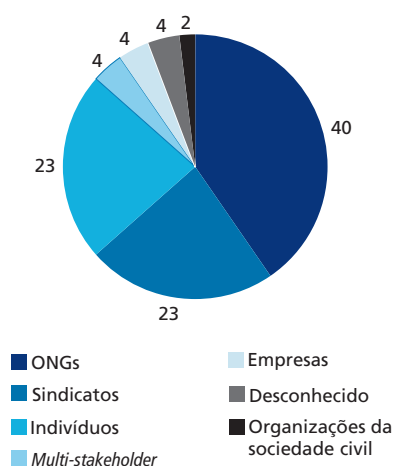
Por fim, o gráfico 11 mostra a distribuição em relação à natureza dos alegantes. As ONGs representam os principais usuários do sistema de PCNs da OECD, como já o era nos anos anteriores. Em 2018, sua participação no total de alegações de inobservância foi de 41% (21 envios), porcentagem ligeiramente menor em comparação com os anos anteriores, quando representaram aproximadamente 50% de todas as submissões. Os sindicatos realizaram doze submissões (23%) e os indivíduos, também doze (23%).

Para o PCN brasileiro, segundo o gráfico 12, os sindicatos representam uma fatia bem maior, sendo os principais alegantes, representando 18 das 27 alegações de inobservância (67%), seguidos pelas ONGs (18%) e indivíduos (7%).

## GRÁFICO 11

**OCDE: alegante das alegações de inobservância submetidas às Diretrizes (2008)**

(Em %)



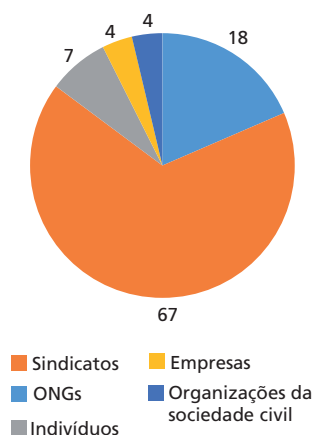
Fonte: OECD (2019).

Elaboração dos autores.

## GRÁFICO 12

**Brasil: alegante das alegações de inobservância submetidas às *Diretrizes* (2003-2008)**

(Em %)



Fonte: Ministério da Economia e Fazenda. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/produtos/alegacoes-de-inobservancia/banco-de-dados-das-alegacoes-de-inobservancia-das-diretrizes-da-ocde>>.

## 6 CONCLUSÕES

O IDE realizado pelas EMNs pode, conforme ressaltado neste artigo, trazer contribuições importantes à economia e sociedade dos países hospedeiros. No entanto, este estudo destacou também a necessidade de que se considerem os eventuais danos aos países hospedeiros proporcionados pelas atividades levadas a cabo pelas corporações multinacionais. Em outras palavras, é fundamental que se considere não apenas a quantidade de IDE que ingressa em um país, como também a qualidade desse investimento.

Pesquisas acadêmicas recentes indicam que a autorregulação e as iniciativas que dependem totalmente de uma abordagem voluntária para melhorar o comportamento empresarial têm grandes limitações. As *Diretrizes da OCDE* foram criadas justamente com essa preocupação, isto é, estimular os impactos positivos e evitar/mitigar os impactos negativos aos países hospedeiros decorrentes da atuação das EMNs. Pretendeu-se, portanto, a partir dessa norma de aplicação voluntária, fortalecer a confiança mútua entre as EMNs e os governos e cidadãos dos países receptores.

Determinar o grau em que as *Diretrizes* influenciaram positivamente a conduta das EMNs é uma tarefa complexa, principalmente em função da dificuldade de se atribuir causalidade em uma arena que envolve marcos regulatórios e legislações nacionais que recaem sobre a atuação dessas empresas. Além disso, deve-se considerar que muitas EMNs possuem suas próprias políticas nas áreas de conduta empresarial responsável e *due diligence* independentemente das *Diretrizes*, de já terem se envolvido em alegações de inobservância, ou sofrido penalidades impostas por algum PCN nacional. Ou seja, a adoção dessas políticas por parte das corporações multinacionais está, em muitos casos, relacionada a objetivos como valorização da marca, maximização das vendas e conseqüentemente dos lucros, ao evitar que suas atividades tragam conseqüências negativas à sua imagem e operações.

Ainda que se tenha dificuldade para o estabelecimento de relação de causalidade entre as *Diretrizes* e a conduta das EMNs, com base na pesquisa realizada (apoiada fundamentalmente em pesquisa bibliográfica e documental) é possível afirmar há um potencial a ser explorado nesse campo. Pode-se afirmar que tal arcabouço da OCDE pode se transformar em vetor de impactos positivos e,

concomitantemente, mitigador dos danos causados pelas EMNs. Acredita-se que há aqui um terreno fértil, pois as *Diretrizes* dão ensejo à perspectiva de que os impactos negativos dessas empresas nos países hospedeiros sejam investigados e, mais importante, de reparação às partes lesadas. Assim, pode-se afirmar que as *Diretrizes da OCDE* têm um papel único e importante para fortalecer o sistema global de governança corporativa e fornecer acesso a soluções para as vítimas de má conduta empresarial das EMNs.

Todavia, na prática, a partir dos dados apresentados neste estudo, os resultados alcançados até o momento estão aquém das expectativas. A natureza voluntária das *Diretrizes da OCDE* criou um quadro em que os governos aderentes relutam em monitorar sua observância por parte das EMNs. A promoção e o cumprimento efetivo das *Diretrizes* e a responsabilização das EMNs em função de eventuais danos causados aos países hospedeiros por má conduta corporativa exige que os problemas identificados em seu sistema de solução de conflitos sejam resolvidos. Caso isso não ocorra, haverá o risco de perda de credibilidade dos PCNs, limitando-os a um papel promocional ou consultivo, minando a influência e eficácia das *Diretrizes*.

Muitos dos estudos consultados para a elaboração deste artigo enfatizam que seria importante que os governos dos países-membros da OCDE, bem como aqueles que aderiram às *Diretrizes*, comprometessem-se em conferir a elas um caráter vinculativo. Ao fazer isso, eles reforçariam o papel desse documento como o único código de conduta voltado às EMNs, abrangente, endossado multilateralmente. Caso tal cenário se concretizasse, os governos nacionais estariam mais engajados em implementá-las, o que induziria tais empresas a se enquadrarem às premissas básicas das *Diretrizes* em termos de conduta empresarial responsável e *due diligence*.

## REFERÊNCIAS

- ACCONCI, P. The promotion of responsible business conduct and the new text of the OECD Guidelines for Multinational Enterprises. **The Journal of World Investment & Trade**, v. 2, n. 1, p. 123-149, 2001.
- BACCARO, L.; MELE, V. For lack of anything better? International organizations and global corporate codes. **Public Administration**, v. 89, n. 2, p. 451-470, 1 jun. 2011.
- BULE, T.; LESS, C. T. Promoting sustainable development through responsible business conduct. *In*: OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Development Co-operation Report 2016: the sustainable development goals as business opportunities**. Paris: OECD, 2016. p. 119-136. Disponível em: <[https://www.oecd-ilibrary.org/development/development-co-operation-report-2016/promoting-sustainable-development-through-responsible-business-conduct\\_dcr-2016-12-en](https://www.oecd-ilibrary.org/development/development-co-operation-report-2016/promoting-sustainable-development-through-responsible-business-conduct_dcr-2016-12-en)>.
- ČERNIČ, J. L. Corporate responsibility for human rights: a critical analysis of the OECD guidelines for multinational enterprises. **Hanse Law Review**, v. 4, n. 1, p. 71-100, 2008.
- CHANDLER, A. D.; MAZLISH, B. (Ed.). **Leviathans: multinational corporations and the new global history**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- COSTA, K. da. Corporate accountability in the Samarco chemical sludge disaster. **Disaster Prevention and Management**, v. 26, n. 5, p. 540-552, 1 jan. 2017.
- FIENHOLD, L. Risks of MNCs involved in international business diplomacy: the OECD guidelines for multinational enterprises as a facilitator? *In*: IBA BACHELOR THESIS CONFERENCE, 3rd, 2014, **Anais...**, Enschede, 2014. Disponível em: <<https://essay.utwente.nl/65304/>>.
- FOORT, S. V. The history of national contact points and the OECD Guidelines for Multinational Enterprises. **Rechtsgeschiede**, v. 25, n. 25, p. 195-214, 2017.



GONZALEZ-PEREZ, M. A.; LEONARD, L. The UN Global Compact. *In*: JONGE; A. de; TOMASIC, R. **Research handbook on transnational corporations**. Cheltenham: Edward Elgar, 2017. p. 117-138. (Research Handbooks on Globalization and the Law Series).

NIEUWENKAMP, R. The OECD guidelines for multinational enterprises on responsible business conduct. **The Dovenschmidt Quarterly**, v. 4, p. 171-175, 2013.

\_\_\_\_\_. Legislation on responsible business conduct must reinforce the wheel, not reinvent it. *In*: LOVE, P. (Ed.). **Debate the issues: investment**. Paris: OECD Publishing, 2016. p. 29-33.

\_\_\_\_\_. **Responsible FDI is no longer optional: Columbia FDI perspectives**. New York: 2018. Disponível em: <<http://ccsi.columbia.edu/publications/columbia-fdi-perspectives/>>.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Policy brief: The OECD Guidelines for Multinational Enterprises**. Paris: OECD, 2001.

\_\_\_\_\_. **OECD Guidelines for Multinational Enterprises**. Paris: OECD Publishing, 2011.

\_\_\_\_\_. Business and Industry Advisory Committee (BIAC). **Responsible business conduct: the OECD guidelines for multinational enterprises**. Paris: OECD, 2015.

\_\_\_\_\_. **Annual Report on the OECD Guidelines for Multinational Enterprises 2018**. Paris: OECD, 2019.

\_\_\_\_\_. **Financial and enterprise affairs directors: mission organisation committees activities**. Paris: OECD, 2020.

\_\_\_\_\_. **Declaration on international investment and multinational enterprises**. Paris: OECD, 2021.

OECD WATCH. **The state of remedy under the OECD guidelines: understanding NCP cases concluded in 2018 through the lens of remedy**. Paris, France: OEDCD, 2019.

\_\_\_\_\_. **Declaration on international investment and multinational enterprises: OECD/LEGAL/0144**. Paris: OECD Publishing, 2021. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0144>>.

OLDENZIEL, J.; WILDE-RAMSING, J.; FEENEY, P. **10 years on: assessing the contribution of the OECD Guidelines for Multinational Enterprises to responsible business conduct**. Amsterdam: OECD Watch, 2010.

REINERT, K. A.; REINERT, O. T.; DEBEBE, G. The new OECD Guidelines for Multinational Enterprises: better but not enough. **Development in Practice**, v. 26, n. 6, p. 816-823, 2016.

ROBINSON, S. International obligations, state responsibility and judicial review under the OECD Guidelines for Multinational Enterprises regime. **Utrecht Journal of International and European Law**, v. 30, n. 78, p. 68-81, 2014.

RUGGIE, J. G.; NELSON, T. **Human rights and the OECD Guidelines for Multinational Enterprises: normative innovations and implementation challenges**. Cambridge: John F Kennedy School of Government; Harvard University, 2015. (Working Paper, n. 66).

SCHAPPERT, J. Rethinking due diligence practices in the apparel supply chain. *In*: PATRICK LOVE (Ed.). **Debate the issues: investment**. Paris: OECD Publishing, 2016. p. 23-27.

THORSTENSEN, V.; CORTELLINI, A.; GULLO, M. F. **A OECD como fórum de governança das empresas multinacionais**. São Paulo: FGV, 2018. (Working Paper, n. 488).

TRIPODI, L. Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais: governança corporativa, *soft law* e direitos humanos. **Anuário do Direito Internacional**, v. IX, n. 1, 2014.

UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2018: investment and new industrial policies**. New York: United Nations, 2018.

